

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre a defesa técnica dos policiais envolvidos em processos criminais de homicídios cometidos em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina que as despesas dos policiais civis, militares e federais, quando envolvidos em situação de acusação de homicídio, decorrente de missão policial, seja custeado pelo Estado.

Art. 2º. O art. 263 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

§1º. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

§2º. Fica o Estado obrigado a custear a defesa técnica do policial, acusado por homicídio, quando praticado em serviço.

§3º. Comprovado após transito em julgado, no caso do §2º, que o policial agiu com dolo, este será obrigado ressarcir ao erário a defesa técnica custeada pelo Estado.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade e o Estado possuem ferramentas para controlar os indivíduos que tendem a desrespeitar as regras sociais de condutas estabelecidas. Ou seja, há um conjunto de instituições, estratégias que compõem um grupo social de acordo com os moldes e normas comunitárias.

Diante disso, o exercício da atividade policial é uma função estruturante do Estado Democrático de Direito, uma vez que se consubstancia em uma das ferramentas essenciais do Controle Social formal. Ou seja, a atividade policial é o mais intenso mecanismo de controle social formal, por intermédio do qual o Estado reprime e previne o cometimento das condutas de alta reprovabilidade social.

Isto é, a Polícia é instrumento a ser utilizado para garantir a ordem e a paz social, quando todos os outros controles sociais falham, devendo por isso, ser utilizada como *ultima ratio*, último recurso, quando todos os outros mecanismos de contenção da criminalidade falham.

Nesse contexto, quando é necessária a utilização da força policial, para se reestabelecer a ordem social, as condições fáticas em que o policial é obrigado a agir são de extrema periculosidade, tendo, inclusive, a integridade física em risco. Por isso, deve o Estado adotar políticas que visem garantir os direitos fundamentais dos profissionais que atuam nessas instituições de controle social formal.

Nesse contexto, deve a defesa técnica dos policiais envolvidos em processo penal por homicídio decorrente da atividade policial ser

custeada pelo Estado. Com isso, busca-se dar tranquilidade para o policial desenvolver suas funções, sempre dentro dos requisitos legais, uma vez que o Estado prestará todo o auxílio necessário na garantia dos direitos fundamentais do policial.

Salienta-se que não se quer proteger condutas violadoras dos ditames legais, por isso, se após o trânsito em julgado do processo penal, restar comprovado que o policial extrapolou as limitações legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio, deverá ressarcir aos cofres públicos os gastos realizados em sua defesa técnica.

Por todo exposto, resta-se claro os benefícios da proposta apresentada, haja vista que se pretende aumentar a afetividade da atuação policial, por meio da garantia da defesa de sua atuação, quando observado os limites legais inerentes a sua atuação. Tratando-se, por isso, de proposta de grande relevância social.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR